



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726367/2013-61
ACÓRDÃO	9202-011.374 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT E PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, quando a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador e pague o valor totalmente em pecúnia, sem justificativa para tal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte em face do acórdão de recurso voluntário 2202-008.509 (e-fls. 5.150 a 5.164), e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **não incidência de contribuições sociais sobre fornecimento de alimentos aos segurados empregados em pecúnia (cesta básica)**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não deve ser conhecido recurso voluntário de pessoa cujo vínculo de responsabilidade relativamente ao crédito tributário já restou afastado em sede de julgamento de primeira instância, por falta de interesse de agir.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO.

A mera existência de decisões judiciais não transitadas em julgado, bem como de decisões administrativas relativas a outros contribuintes, ao encontro das pretensões recursais, não macula de nulidade o lançamento efetuado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

IMOBILIÁRIA. CORRETOR DE MÓVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Não restando configurados satisfatoriamente na relação estabelecida entre imobiliária e corretores autônomos, os requisitos do vínculo empregatício, em especial a onerosidade e a subordinação jurídica, descabida a incidência de contribuições previdenciárias amparadas no entendimento do corretor como sendo segurado empregado.

CESTA BÁSICA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O fornecimento de alimentação em pecúnia, ainda que sob o título de cesta básica, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não estando o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Marcello Rodrigues Leone, e em conhecer do recurso da LPS Campinas Consultoria de Imóveis Ltda., dando-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os valores associados aos levantamentos 'CT' e 'CE'.

Cientificado do acórdão em 17/12/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 5.202), o sujeito passivo interpôs, em 29/12/2021 (Termo de Solicitação de Juntada às e-fls. 5.206), tempestivamente, o Recurso Especial de e-fls. 5.208 a 5.217, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Os sujeitos passivos Marcelo Rodrigues Leone, e Flávio Salgado Bauer foram cientificados (e-fls. 5.204 e 5.205), mas não se manifestaram.

O apelo da Contribuinte suscita interpretação divergente na matéria **não incidência de contribuições sociais sobre fornecimento de alimentos aos segurados empregados em pecúnia (cesta básica)**.

Para comprovar a divergência foi apresentado como paradigma o Acórdão nº 2403-001.629, o qual consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do especial não tinha sido reformado.

O cotejo efetuado pela Recorrente demonstra a divergência de entendimento entre acórdãos, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento de alimentação em pecúnia, cujos contribuintes não estavam inscritos no PAT.

Apesar da similitude dos casos, as Turmas expuseram entendimentos divergentes. Enquanto no recorrido, a Turma entendeu que haveria incidência de contribuições sociais sobre a alimentação em pecúnia; no paradigma o Colegiado decidiu pela não incidência.

Assim, o paradigma demonstra a divergência suscitada, de sorte que a matéria **não incidência de contribuições sociais sobre fornecimento de alimentos aos segurados empregados em pecúnia (cesta básica)** pode ter seguimento à Instância Especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, fora **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a matéria **não incidência de contribuições sociais sobre fornecimento de alimentos aos segurados empregados em pecúnia (cesta básica)**.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Para o paradigma que foi admitido – Acórdão nº 2403-001.629, de fato nota-se o entendimento de que o fornecimento de cesta básica pode ser considerado como alimentação in natura mesmo quando a empresa não tenha inscrição no PAT.

No acórdão recorrido, o entendimento foi de que tal fornecimento não pode ser considerado como alimentação in natura haja vista que a empresa não estava devidamente inscrita no PAT.

Do exposto, entendo que a recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial, quanto ao tema.

É cediço que a divergência apta a provocar o seguimento do Recurso Especial previsto no art. 67 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 é aquela que se estabelece entre decisões que dão interpretações diversas à norma tributária, quando analisam situações fáticas semelhantes.

Obviamente, se os arestos sob confronto abordaram configurações fáticas COM similitude, deve se reconhecer o dissídio jurisprudencial. No presente confronto é nítida a de similitude fática entre recorrido e paradigma, o que nos leva a concluir que o segundo aresto de comparação se presta a comprovar a divergência pretendida.

2 PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CESTAS BÁSICAS

Como já visto em processos semelhantes, me afilio ao entendimento de que não há necessidade de adesão ao PAT para fins de não incidência da contribuição previdenciária. Tal tema é matéria pacificada – seja no âmbito deste eg. Conselho (“vide” acórdãos da Câmara Superior nº 9202-008.442, de 16/12/2019; 9202-005.257, de 28/03/17; 9202-008.209, de 25/09/2019), quanto do col. Supeior Tribunal de Justiça (REsp nº 1815004, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.09.2019; AgInt no REsp nº 1.694.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no REsp nº 1.617.204/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2017; REsp nº 1.072.245/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.11.2016). Inclusive, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em dezembro de 2011, o Ato Declaratório nº 3, que “(...) dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.’” Sobre este ponto, inexistente controvérsia.

Ocorre que no caso do acórdão recorrido, deve ser frisado que não se trata o caso de fornecimento de cestas básicas *in natura*, mas sim, como registra a fiscalização e não contesta de modo hábil a recorrente, de valores em pecúnia identificados na folha de pagamento sob a rubrica ‘3057 – Cesta básica’, quantias essas que não compuseram a base de cálculo das contribuições.

Concordo e ratifico o racional de que ainda que estivesse inscrita no PAT, os valores sujeitar-se-iam à incidência das contribuições, pois na modalidade 'cesta de alimentos' regada por esse programa a empresa compra cesta de alimentos de empresas fornecedoras de alimentação coletiva credenciadas ao PAT e as disponibiliza aos funcionários, procedimento esse do qual sequer há sinal de prova nos autos.

Cumpramos observar que, de acordo com os arts. 195, inciso I, alínea 'a', e 201, § 1, da CF, as verbas recebidas com habitualidade pelo empregado, qualquer que seja sua origem e título, integram o conceito jurídico de salário para fins de compor o salário de contribuição do segurado. Em harmonia com os ditames constitucionais está o art. 28 da Lei 8.212/91.

Nesse ponto é necessário notar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exarou, com base em reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, o Parecer 2.117/11, o qual, por sua vez, ensejou a edição do Ato Declaratório PGFN 03/11, em que foi determinada a dispensa de contestação e de interposição de recursos "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Tal posicionamento não abrange, no entanto, o fornecimento de valores em dinheiro, ainda que registrados na escrituração e controles da pessoa jurídica sob o rótulo de 'cesta básica'. Tratam-se, decerto, de valores que integram o salário-de-contribuição dos beneficiários, sendo de rigor, por conseguinte, manter a autuação nesse ponto.

Nesse sentido, vale mencionar precedente do CARF, dentre outros, o acórdão nº 2402-007.311 (jun/19), de relatoria do Conselheiro João Vitor Aldinucci que segue exatamente este racional de incidência.

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso especial da Contribuinte.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e NEGAR provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator